

A INTERCULTURALIDADE NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL DA BOLÍVIA*

INTERCULTURALITY IN THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: AN ANALYSIS FROM THE PLURINATIONAL CONSTITUTIONAL COURT OF BOLIVIA

INTERCULTURALIDAD EN EL NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO: UN ANÁLISIS DE LA CORTE CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL DE BOLIVIA

Márcio de Souza Bernardes¹

Rômulo Soares Cattani²

Resumo: O presente texto busca analisar a interculturalidade na conjuntura do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, utilizando como referência algumas decisões do Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia. Para tanto, objetiva-se compreender a evolução dos constitucionalismos insurgentes na América Latina e sua evolução do multiculturalismo de cunho liberal à interculturalidade crítica; discorrer, no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, acerca da Constituição da Bolívia e a consequente refundação do Estado e a instituição do Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia; e, por fim, verificar de que maneira a interculturalidade se desvela nas decisões daquele tribunal. No que tange à metodologia, a abordagem empregada foi a hipotético-dedutiva e o procedimento, por seu turno, funcionalista. Ao final, constatou-se que a interculturalidade é um elemento central para a formulação das decisões daquela corte e, mais do que isso, fundamenta o projeto ético-político de orientação decolonial e emancipadora.

Palavras-chave: Novo Constitucionalismos latino-americano; Bolívia; Interculturalidade; Jurisdição constitucional.

Abstract: This paper seeks to analyze interculturality in the context of the New Latin American Constitutionalism, using the Plurinational Constitutional Court of Bolivia as a reference. Therefore, the objective is to understand the evolution of insurgent constitutionalisms in Latin America and its evolution from liberal multiculturalism to critical interculturality; discuss, in the context of the New Latin American Constitutionalism, about the Constitution of Bolivia and the consequent refoundation of the State and the institution of the Plurinational Constitutional Court of Bolivia; and, finally, to verify how interculturality is revealed in the decisions of that court. Regarding the methodology, the approach used was hypothetical-deductive and the procedure, in turn, functionalist. In the end, it was found that interculturality is a central element

*Artigo submetido em 31/08/2021 e aprovado para publicação em 05/10/2022.

¹ Advogado, Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA. E-mail: msbernardes@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5616-2541>.

² Técnico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana – UFN. E-mail: rcattani98@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4191-6317>.

for the formulation of the decisions of that court and, more than that, it underlies the ethical-political project of decolonial and emancipatory orientation.

Keywords: New Latin American Constitutionalism; Bolivia; Interculturality; Constitutional jurisdiction.

Resumen: El presente estudio busca analizar la interculturalidad en la coyuntura del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, teniendo como referencia el Tribunal Constitucional Plurinacional de Bolivia. Para ello, se objetiva: comprender la evolución de los constitucionalismos insurgentes en América Latina y su evolución del multiculturalismo de carácter liberal a la interculturalidad crítica; en el contexto del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, discurrir sobre la Constitución de Bolivia y la consiguiente refundación del Estado y la institución del Tribunal Constitucional Plurinacional de Bolivia; y, finalmente, verificar de qué manera la interculturalidad se desvela en las decisiones de aquel tribunal. En lo que se refiere a la metodología, el abordaje empleado fue la hipotético-deductiva y el procedimiento, a su vez, funcionalista. Al final, se constató que la interculturalidad es un elemento central para la formulación de las decisiones de aquella corte y, más que eso, fundamenta el proyecto ético-político de orientación decolonial y emancipadora.

Palabras-clave: Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano; Bolivia; Interculturalidad; jurisdicción constitucional.

Introdução

O presente artigo, realizado no âmbito de pesquisas mais amplas sobre direitos humanos e bens comuns no Novo Constitucionalismo da América Latina, tem o objetivo de analisar a interculturalidade no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, tendo como ponto de partida algumas decisões do Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia. Em outras palavras, busca-se verificar como a principal instância político-judiciária boliviana relaciona-se, em suas decisões, com a interculturalidade que funda o próprio o Estado Plurinacional.

O constitucionalismo nos países da América Latina, desde os processos de independência, sempre demonstrou um grave déficit democrático, excluindo historicamente diversos sujeitos que, nos últimos vinte anos, passaram a figurar como atores importantes dos processos constituintes. Especialmente entre o final dos anos de 1990 e a primeira década dos anos 2000, a América Latina vivenciou um ciclo de lutas constituintes de marcante tendência popular e social, que resultou em alterações significativas no que se refere ao paradigma do constitucionalismo moderno de matriz europeia.

As constituições boliviana e equatoriana são as expressões mais evidentes deste movimento e, dentre tantos elementos que as tornam objeto de análises de constitucionalistas e cientistas políticos, talvez o principal deles seja o fato de que estas constituições estão embasadas em identidades interculturais e indígenas num processo de luta decolonial. A Constituição Política do Estado da Bolívia é expressa neste sentido, ao referir, no seu artigo 3, que *La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano*. Esta interculturalidade, muito além dos conceitos liberais de multiculturalismo, nos permite pensar uma democracia mais radical, concreta e efetiva, e propõe o desafio de compreender como as instituições destes Estados andinos passam a lidar com o ingresso das múltiplas culturas e suas cosmovisões, nas organizações políticas, jurídicas e judiciárias.

Assim, num primeiro momento, busca-se analisar a evolução do constitucionalismo latino-americano e o papel da interculturalidade nesse processo, bem como as profundas modificações institucionais daí decorrentes, dentre as quais aquelas havidas na jurisdição constitucional. Posteriormente, no estudo jurisprudencial, buscar-se-á verificar a influência da interculturalidade em decisões no âmbito da jurisdição constitucional boliviana, as quais foram selecionadas por pertinência e relevância dentre as disponibilizadas no filtro “enfoque intercultural” no buscador do sítio oficial da Corte.

Ao final das análises, será feita uma breve reflexão sobre a forma como a interculturalidade se apresenta na conjuntura desse Direito Constitucional boliviano, a partir da ruptura construída, *desde abajo*, pelas lutas dos movimentos sociais e dos povos indígenas, originários e campesinos que formam o conceito de povo boliviano.

Para dar embasamento ao estudo, foram escolhidas obras de autores que acompanham o processo histórico, jurídico e político pelo o qual passa(ra)m os países latino-americanos nas últimas décadas, além daqueles que detêm seu enfoque para a problemática da interculturalidade. Em termos metodológicos, a abordagem utilizada será a hipotético-dedutiva, partir da análise do constitucionalismo, seus princípios e a forma como se estabelece na Bolívia, para verificar de que forma a interculturalidade é abordada pela Corte, partindo-se da hipótese de que, conforme estatui a Constituição, o Tribunal tem aplicado os mecanismos adequados e, de fato, modificado a ordem jurídica posta. Por sua vez, o procedimento eleito é o funcionalista, tendo em conta a sua capacidade de análise de um fenômeno jurídico, político e social que é objeto da pesquisa.

Por fim, para auxiliar a compreensão do conteúdo, o artigo divide-se em três capítulos, quais sejam: “Do multiculturalismo liberal à interculturalidade crítica: a historicidade do Novo Constitucionalismo Latino-Americano”, “Constituição da Bolívia: a refundação do Estado e a criação do Tribunal Constitucional Plurinacional” e “A interculturalidade e a jurisdição constitucional plurinacional: uma análise jurisprudencial”. A proposta busca contribuir para a reflexão sobre as mudanças em andamento no constitucionalismo contemporâneo, especialmente na América Latina, bem como aprofundar as análises sobre alternativas capazes de acompanhar os processos emancipatórios e de radicalização da democracia.

1. Do multiculturalismo liberal à interculturalidade crítica: a historicidade do Novo Constitucionalismo latino-americano

Segundo Luigi Ferrajoli (2010), o termo Constitucionalismo compreende, enquanto analisado a partir do ponto de vista do sistema jurídico, o conjunto dos limites e dos vínculos impostos a todos os poderes e, como teoria do direito, compreende a concepção de validade das leis que não se assenta apenas nos aspectos formais de sua elaboração, mas também na coerência dos seus conteúdos com os princípios de justiça constitucionalmente estabelecidos.

Entretanto, como um fenômeno social, jurídico e político, o constitucionalismo também representa a síntese do imaginário de um determinado momento histórico, podendo assumir diversas feições. É assim, por exemplo, que as correntes mais tradicionais e conservadoras, tanto do direito constitucional quanto das teorias do Estado, propõe uma análise compartimentada sobre as mudanças havidas a partir dos processos revolucionários liberais-burgueses do século XVIII. Em outras palavras, muitos autores buscam sistematizar elementos comuns que tendem a indicar uma certa “evolução” nas bases constitucionais dos países ocidentais, como características mais liberais, mais sociais, mais ou menos democráticas, etc.

Tal situação não é distinta na América Latina que passou por diversas transformações constitucionais, especialmente embalada pelas mudanças que ocorreram desde os processos de independência do século XIX. Os países latino-americanos acompanharam, em seus processos constituintes, as modificações mundiais ditadas pela Europa e pelos Estados Unidos, especialmente no que se refere às formas de compreensão de uma democracia representativa, fundada no ideário liberal-individualista, na qual sempre se destacaram certos sujeitos em detrimento de outros que, nos processos político-jurídicos, permaneceram à margem das instâncias decisórias.

No entanto, especialmente a partir do final da década de 1980, verificou-se uma abertura democrática nos países latino-americanos, o que permitiu uma série de aberturas das instituições a novos sujeitos e o surgimento de novas reivindicações que, entre o século XX e XXI, significaram o avanço de forças capazes de trazer certa originalidade às constituições locais. Assim, de acordo com Cardemartori e Cardemartori (2014),

a configuração assumida pelo atual constitucionalismo latino-americano passou a ser designada como “novo constitucionalismo”. Para além da discussão de se há mais um componente de ruptura ou de continuidade desta nova feição constitucional em relação ao constitucionalismo tradicional, encontram-se nas novas Constituições sul-americanas algumas contribuições originais para enriquecer a exitosa trajetória do constitucionalismo, notadamente na arquitetura que as mesmas adotam no que diz com as garantias dos direitos fundamentais [...] (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2014, p. 2).

Mais que isso, conforme Enzo Bello (2012), a partir do final do século XX, forma-se uma nova conjuntura político-social na América Latina, com uma ampliação da democracia através de “profundas transformações nas relações entre Estado e sociedade civil” (BELLO, 2012, p. 58). Neste espaço, ressignifica-se a cidadania e diversos atores sociais passam a emergir como sujeitos no processo político, fortalecendo movimentos sociais e ampliando os espaços de atuação frente ao Estado e ampliando das reivindicações de rompimento com as estruturas liberais-individualistas, a partir da implementação de políticas públicas inclusivas.

Assim, talvez se possa afirmar que uma das grandes novidades do que se convencionou chamar de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, está justamente na tentativa de romper, pelo menos em parte, com o ideário liberal-individualista das constituições políticas tradicionais, no sentido de ressignificar o espaço público a partir dos interesses e necessidades das maiorias historicamente excluídas dos processos decisórios (WOLKMER; FAGUNDES, 2011).

Nesse sentido, as cartas constitucionais que emergiram desse movimento pretendem manter a coerência com a sua matriz democrática, por meio de instrumentos para a participação política direta, criando regras que limitem os poderes políticos, sociais, econômicos e culturais, de modo a evidenciar o fundamento democrático da vida social e os direitos e liberdades da cidadania (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2014).

Do ponto de vista da filosofia jurídica, tal movimento pode representar uma ruptura com a antiga matriz eurocêntrica de pensar o Direito e o Estado para o continente, voltando-se para refundação das instituições, a transformação das ideias e dos instrumentos jurídicos em favor dos interesses e das culturas encobertas e violentamente apagadas da sua própria história,

apontando para um processo de descolonização³ do poder e da justiça (WOLKMER; FAGUNDES, 2011). Ainda, de acordo com Wolkmer e Fagundes (2011)

O impulso inicial do recente momento constitucional na América Latina foi marcado por um primeiro ciclo social e descentralizador das Constituições Brasileira (1988) e Colombiana (1991). Na sequência, perfazendo o segundo ciclo, encaminhou-se para um constitucionalismo participativo popular e pluralista, em que a representação nuclear desse processo constitucional passa pela Constituição Venezuelana de 1999. O terceiro ciclo do insurgente constitucionalismo latino-americano passa a ser representado pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009); para alguns publicistas, tais textos políticos expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa) (WOLKMER; FAGUNDES 2011, p. 403).

O primeiro ciclo deste constitucionalismo, também denominado de “constitucionalismo multicultural”, introduz o conceito de diversidade cultural, o reconhecimento da configuração multicultural da sociedade, o direito à identidade cultural e alguns direitos especiais para indígenas, a exemplo de Guatemala (1985), Nicarágua (1987), Brasil (1988) e Colômbia (1991) (FAJARDO, 2010). Contudo, apesar do significativo avanço deste ciclo em relação às precedentes, Bragato, Barretto e Silveira Filho (2017), sobre este tema sustentam que:

O multiculturalismo, por manter a base liberal, não tem capacidade de atingir as particularidades dos grupos marginalizados e estigmatizados pelo mesmo liberalismo. E, além disso, tal discurso não se preocupa com as estruturas de poder que regem as relações entre um grupo e outro, o que torna ineficiente a política de reconhecimento que defende para combater o discurso moderno/colonial dos direitos humanos. Por isso, o respeito pleno aos direitos humanos não se pode efetivar por meio de políticas multiculturais que requerem a subordinação dos grupos tolerados. Sem dúvidas, é possível afirmar que nessas políticas persiste a ideia da inferioridade cultural e étnico-racial dos grupos diferenciados e tolerados e, por conseguinte, sua exclusão e opressão (BRAGATO; BARRETTO; SILVEIRA FILHO, 2017, p.56).

Na mesma linha, Walsh (2008) entende que o multiculturalismo tem suas raízes ocidentais, em um relativismo cultural que elimina a dimensão relacional e oculta a permanência das desigualdades sociais. Tal modelo ainda é bastante reproduzido no mundo e

³ Há discussão teórica quanto ao emprego do termo descolonização ou decolonialidade para descrever esse processo, entretanto, o debate não faz parte do objeto do presente estudo. Nas citações, buscou-se utilizar a terminologia adotada por cada autor.

orienta políticas de inclusão, tanto estatais⁴ como transnacionais, dentro de um modelo neoliberal que busca a inclusão dentro do mercado e não propondo, efetivamente, um encontro intercultural e as transformações recíprocas que dele decorrem.

Constituindo o segundo ciclo neste processo constituinte latino-americano, o “constitucionalismo pluricultural” marca a internalização, em parte do subcontinente, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que revisa a anterior Convenção 107, de cunho assimilacionista, além de ampliar leque de direitos indígenas – língua, educação bilíngue, terras, consulta, formas de participação, entre outros (FAJARDO, 2010). Nesse sentido, expõe Walsh (2008):

O "pluri" [...] é o termo mais usado na América do Sul; reflete a particularidade e a realidade da região onde povos indígenas e negros vivem juntos há séculos com mestiços brancos e onde a mestiçagem e a miscigenação têm desempenhado um papel significativo. Enquanto o "multi" aponta para uma coleção de culturas singulares não relacionadas entre si e dentro de uma estrutura de cultura dominante, o "pluri" tipicamente indica uma coexistência de culturas no mesmo espaço territorial, embora sem uma inter-relação profunda e equitativa. No entanto, hoje o uso de ambos os termos sem distingui-los é frequente, mesmo em quase todas as Constituições da região nas suas reformas dos anos noventa, onde se faz referência à natureza diversa do país (WALSH, 2008, p. 140).

Por último, o ciclo do chamado “constitucionalismo plurinacional”, que se vislumbra nas Constituições Boliviana e Equatoriana, aponta para uma crítica à herança colonial, para o reconhecimento das nações originárias, para a instituição de um Estado Plurinacional e a garantia de novos direitos coletivos e sociais (FAJARDO, 2010). Neste ciclo é que emerge, como elemento essencial deste constitucionalismo, a interculturalidade, como crítica ao multiculturalismo liberal, e forma de superação efetiva das desigualdades ocultas no ciclo anterior.

Por esta razão, Bernardes (2017, p. 234-235) afirma que “a interculturalidade é um dos principais temas para aqueles que se dedicam, sobretudo na América Latina, à compreensão dos encontros entre diversos povos que, a partir de um processo dialógico, criam o novo”. Isso porque é na interculturalidade em que se dá o encontro de culturas que se inter-relacionam e se modificam mutuamente.

Neste sentido, Michelle Becka (2010), debruçando-se sobre a obra do cubano Raúl Fonet-Betancourt, escreve que a interculturalidade necessita da reflexão sobre identidade e

⁴ Exemplos de políticas públicas de viés multicultural são as ações afirmativas de inclusão racial nas universidades públicas e em concursos públicos implementadas no Brasil pelas Leis nº 12.711/2012 e 12.990/2014, respectivamente

diferença, sobre sua relação com o outro e sobre contextura em que se realiza, mas ela também tende a ultrapassá-la. Assim, a interculturalidade perfaz um papel fundamental para os processos políticos e sociais desse terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Sobre o tema, Becka (2010) aduz:

[...] poder-se-ia considerar interculturalidade como projeto político para a reorganização das relações internacionais, ou como projeto cultural que gostaria de moldar a convivência de culturas com base do reconhecimento e da reciprocidade. [...] interculturalidade é uma postura do encontro e do trato com outras culturas e suas formas de pensar, que procura a correção e enriquecimento recíproco. A própria interculturalidade apresenta uma cultura intercultural, a saber, um diálogo de culturas. Nesse diálogo, não ocorre nenhuma assimilação do Outro, porém emerge uma polifonia de vozes (BECKA, 2010, p. 45).

Nessa perspectiva, a interculturalidade seria o encontro de culturas entre si que formam uma relação de partilha constante, sem que isso seja compreendido como ameaça às suas próprias identidades (BECKA, 2010).

Walsh (2012), por sua vez e de forma um pouco menos entusiasmada, entende que a interculturalidade ainda se apresenta como um termo que se sujeita a diferentes contextos e interesses, sendo reiteradamente reduzido a uma simples evolução do multiculturalismo, sem qualquer significação crítica, política, construtiva e transformadora. Neste caminho a autora advoga que a interculturalidade possui três acepções: *a)* a relacional, que se consubstancia no diálogo entre culturas com o intento de apaziguar conflitos; *b)* a funcional que, apesar de reconhecer a diversidade cultural e promover a inclusão, não contesta a estrutura social posta; e *c)* a crítica, que se funda no questionamento aprofundado da matriz colonial de poder, por intermédio da ação, objetivando a construção de um novo ordenamento social (WALSH, 2012)⁵, e, acrescentamos, mesmo um novo processo de construção das subjetividades.

É especificamente sob esse viés reflexivo que, nos países do “constitucionalismo plurinacional”, se verifica uma ruptura com o paradigma (neo)liberal-individualista de sociedade e de institucionalidade. Isso porque as cartas constitucionais provocaram a refundação desses Estados, cada qual com as características próprias de seus povos, e a modificação das estruturas de poder, por meio da participação política constante de sujeitos até então postos à margem. Deste modo, a interculturalidade assume grande importância para a

⁵ Este estudo relaciona a interculturalidade em sua abordagem crítica com o constitucionalismo plurinacional, porque as atuais Constituições da Bolívia e do Equador apresentam mudanças na estrutura social desses países a partir da cosmovisão dos inúmeros povos que compõem seus territórios

efetivação dos direitos humanos na realidade social latino-americana, principalmente, se permitir formular

[...] uma crítica incisiva e criativa aos cânones da modernidade/colonialidade. Enfrentar esses cânones significa, por um lado, denunciar as diferentes estruturas institucionais que seguem reproduzindo as relações assimétricas de poder, o racismo e o patriarcado, que tornam perenes as violações massivas de direitos humanos; por outro lado, significa construir uma possibilidade intercultural que rompa precisamente com a lógica moderna/colonial excludente, pois defende essencialmente a humanidade do outro desprezada por essa lógica, pugnando, dessa forma, por um diálogo horizontal e simétrico, em vista de uma sociedade livre, justa, solidária e em paz (BRAGATO; BARRETTO; SILVEIRA FILHO, 2017, p.56).

Dessa forma, a interculturalidade indica um caminho inclusivo, qualitativo e solidário com o outro, um encontro capaz de possibilitar a aceitação do diferente como uma oportunidade de enriquecimento e transformação mútuos, além de propor uma crítica à cultura hegemônica excludente e estimular a construção de um projeto ético-político libertador, renovador e aberto (BRAGATO; BARRETTO; SILVEIRA FILHO, 2017).

Por todo exposto, é possível aferir que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano teve sua evolução pautada no desprendimento do contexto multicultural liberal, característico do primeiro ciclo, para a constante construção de uma interculturalidade crítica com viés transformador no terceiro ciclo.

Para dar seguimento ao trabalho, passar-se-á a discorrer sobre o último Estatuto Fundamental desse constitucionalismo plurinacional, o da Bolívia, e as modificações daí decorrentes, especialmente no que se refere às instituições judiciárias plurinacionais formadas a partir da interculturalidade.

2. A Constituição Boliviana: a refundação do Estado e a criação do Tribunal Constitucional Plurinacional

A Constituição Política do Estado, promulgada em 2009, representou o aprofundamento das conquistas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, pois foi fruto da luta política emancipatória dos povos indígenas, originários e camponeses que, historicamente, foram marginalizados pela adoção de marcos teóricos e modelos políticos fundados no eurocentrismo e que não os levavam em conta (LEONEL JÚNIOR, 2018).

Mais do que isso, as reivindicações históricas desses povos ganharam força na luta contra o neoliberalismo da década de 1990 e as diversas medidas de apropriação dos recursos

naturais por grandes conglomerados internacionais, o que evidenciou a crise neoliberal pela qual passava o país até meados da década de 2000. Exemplos das lutas travadas nestes campos podem ser colhidos na guerra da água, em 2000 e a guerra do gás em 2003.

A Carta Constitucional refunda, através da construção coletiva e de um conturbado processo constituinte, a Bolívia como um Estado unitário, social, plurinacional e comunitário que, por certo, supera o paradigma de um Estado colonial, republicano e neoliberal⁶. Dessa maneira, o texto apresenta um caminho para a descolonização do poder, deixando a histórica reprodução acrítica de paradigmas liberais e passa a considerar a subjetividade de seus povos para refletir sobre a melhor forma de exercício de poder (LEONEL JÚNIOR, 2018). Nas palavras de Clavero (2009):

A Constituição da Bolívia de 2009 é a primeira Constituição das Américas que estabelece bases para o acesso de todos e todas a direitos e poderes e que adota com efetividade uma posição integral e congruente anticolonial, a primeira que rompe decisivamente com o trato tipicamente americano do colonialismo constitucional ou do constitucionalismo colonial desde os tempos da independência. Há Constituições que proclamam suas posições anticoloniais elevando a defesa do direito de autodeterminação de todos os povos a um princípio inspirador da política externa como se não houvesse povos dentro das próprias fronteiras ainda sujeitos à condição colonial com o mesmíssimo direito à autodeterminação, se falamos de descolonização (CLAVERO, 2009, p. 2).

Com isso, a Bolívia não só reconheceu a persistência do colonialismo interno, mas também constituiu meios constitucionais de erradicá-lo definitivamente, se valendo do postulado da plurinacionalidade para efetivar essa nova compreensão da realidade (CLAVERO, 2009). Nesse sentido, a Constituição Política do Estado reconhece a pluralidade e o pluralismo político, econômico, cultural, linguístico e, especificamente, jurídico, como seus fundamentos⁷.

⁶ É o que se denota do próprio preâmbulo do texto constitucional boliviano: “*El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos. Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos*” (BOLÍVIA, 2019a)

⁷ É o que se verifica do artigo 1 do texto constitucional: “*Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país*” (BOLÍVIA, 2019a)

Para Wolkmer (2015), a institucionalização do pluralismo jurídico representa o maior marco na consolidação de um constitucionalismo pluralista, eis que consagra o reconhecimento ancestral das formas comunitárias e autônomas de justiça, nas quais as decisões são tomadas coletivamente para a resolução de conflitos.

Aliás, o igualitarismo jurisdicional previsto no texto constitucional⁸ coloca em igual hierarquia a jurisdição ordinária e a jurisdição indígena, originária e campesina, além de resguardar que a jurisdição indígena seja exercida por suas autoridades e sob a égide de seus valores e procedimentos próprios. Dessa forma,

Os sistemas políticos, econômicos e jurídicos das várias nações dos povos bolivianos estão ligados, via de regra, à territorialidade que ocupam e a partir dessa reprodução social, se dará a jurisdição indígena originária campesina. Assim, esse jurisdição realizar-se-á nos respectivos territórios dessas comunidades e povos indígenas originários campesinos. Logo, as jurisdições serão várias e paritariamente consideradas frente às outras que compõem os órgãos do sistema de justiça na Bolívia. Ela não será regida por temática específica, nem obedecerá a princípios previamente estipulados, mas àqueles valores culturais, procedimentos e normas próprias das comunidades. As autoridades/lideranças locais cumprirão o papel de magistrados, sendo responsáveis por interpretação das normas e decisão dos casos (LEONEL JÚNIOR, 2018, p. 101).

Nesse contexto, a Constituição enuncia como princípios do órgão judicial a independência, imparcialidade, segurança jurídica, publicidade, probidade, celeridade, gratuidade, pluralismo jurídico, interculturalidade, equidade, serviço à sociedade, participação cidadã, harmonia social e o respeito aos direitos (BOLÍVIA, 2019a).

A jurisdição constitucional, por sua vez, é exercida pelo Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP), sobre o qual incumbe a defesa da supremacia da Constituição, o exercício do controle de constitucionalidade e o cuidado, zelo e respeito aos direitos e garantias fundamentais (BOLÍVIA, 2019a).

Além do mais, cabe à Corte a resolução de uma série de conflitos de competência das jurisdições e autoridades ordinárias com as indígenas, originárias e campesinas⁹. Sobre isso, Clavero (2012) afirma que

O TCP terá de acomodar a institucionalidade indígena com as instituições centrais e com as demais territorialidades autônomas. Tem de combinar a plurinacionalidade

⁸ Conforme o artigo 179, II, da Constituição Política do Estado, “*La jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena originario campesina gozarán de igual jerarquía*”. (BOLÍVIA, 2019^a)

⁹ Dispõe a Constituição Política do Estado: *Artículo 202. Son atribuciones del Tribunal Constitucional Plurinacional, además de las establecidas en la Constitución y la ley, conocer y resolver: [...] 3. Los conflictos de competencias entre el gobierno plurinacional, las entidades territoriales autónomas y descentralizadas, y entre éstas. [...] 8. Las consultas de las autoridades indígenas originario campesinas sobre la aplicación de sus normas jurídicas aplicadas a un caso concreto. La decisión del Tribunal Constitucional es obligatoria. [...] 11. Los conflictos de competencia entre la jurisdicción indígena originaria campesina y la jurisdicción ordinaria y agroambiental.* (BOLÍVIA, 2019a).

que constitui a Bolívia. É aí que reside a novidade de uma jurisdição constitucional, uma plurinacionalidade que deve ser ativa porque não consiste meramente de fato, mas em um efetivo mandato dirigido ao Estado para que promova políticas conducentes, sobretudo políticas de reconstituição territorial e institucional dos povos indígenas. (CLAVERO, 2012, p. 31)

Não obstante, o Tribunal é composto por sete magistrados e magistradas titulares, mais sete suplentes, sendo ao menos dois deles autodeclarados de origem indígena originária campesina. A escolha desses magistrados se dá por intermédio de eleição direta, dentre os habilitados por um rigoroso processo de pré-seleção, com mandatos definidos em seis anos¹⁰ (BOLÍVIA, 2019b).

Nesse sentido, importante referir que, além da forma democrática com que os integrantes da Corte são escolhidos, o fato de haver a representação de ambos os sistemas possui o condão de abarcar todas as jurisdições e institucionalidades indígenas e formais, constituindo uma jurisdição constitucional intercultural que parte da plurinacionalidade existente (LEONEL JÚNIOR, 2018), processo este que será melhor analisado na próxima seção.

Não se pode olvidar que há distintas formas de vivências humanas no território boliviano que devem ser consideradas quanto ao seu potencial de gerar tensões entre os indivíduos. Dessa forma, as decisões do TCP não podem desrespeitar princípios fundamentais ou garantias mínimas da Constituição, extrapolando medidas que ferem a razoabilidade e geram graves opressões aos submetidos a elas (LEONEL JÚNIOR, 2018)¹¹.

Isso posto, verifica-se que a Constituição da Bolívia apresenta inovações em comparação às demais cartas constitucionais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, especialmente, porque refunda o Estado a partir de bases epistemológicas próprias e institui um sistema de justiça plural, inclusive, no âmbito da jurisdição constitucional.

No próximo capítulo, buscar-se-á explorar de que forma a interculturalidade se projeta na prática jurisdicional do Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia e qual a sua contribuição para a efetivação dos ditames constitucionais.

¹⁰ Previsão dos artigos 13 e 14 da Lei nº 027/2010

¹¹ Aqui é importante considerar que há povos populacionalmente mais significativos do que outros e, por certo, esse fato não pode ser utilizado para a opressão e a violação de direitos entre eles.

3. A interculturalidade e a jurisdição constitucional plurinacional boliviana: uma breve análise jurisprudencial

De acordo com Leonel Júnior (2018), o Tribunal Constitucional Plurinacional não deve se restringir à mera reprodução de jurisprudências, mas deve criá-las desde as condições objetivas e os princípios interculturais postos nesse novo momento político boliviano. Assim, não basta que o órgão jurisdicional receba as demandas populares, mas vá até elas, que conheça as realidades e, a partir disso, gere precedentes vinculantes no Tribunal (LEONEL JÚNIOR, 2018).

Nesse sentido, convém rememorar que a posição de singularidade que o TCP possui em relação aos demais tribunais constitucionais, exige que o mesmo tenha de ser de fato plurinacional, tanto pela composição - com a participação de representantes dos povos indígenas -, quanto pela necessária produção de jurisprudência intercultural, de uma interculturalidade que corresponda à plurinacionalidade (CLAVERO, 2012). Nas palavras do autor:

[...] a necessidade de uma jurisprudência verdadeiramente intercultural [...] requer que a inteligência colegiada e a sensibilidade do TCP sejam efetivamente plurinacionais. Se assim não fosse, dadas as competências efetivas da nova jurisdição constitucional, isso poderia facilmente se tornar o meio mais eficaz de perseguição e redução da jurisdição indígena por meio de uma imposição unilateral de critérios culturalmente tendenciosos de controle constitucional. Face a esta preocupante perspectiva e do bom desempenho da jurisdição indígena, o melhor remédio é dar entrada no exercício da jurisdição constitucional, já participando de sua primeira instância e mantendo a capacidade de deliberar sobre o mérito após o eventual controle de garantias pelo TCP. (CLAVERO, 2012, p. 58-59)

Diante disso, importa verificar se essa jurisprudência intercultural é efetiva na prática jurisdicional do Tribunal após uma década de sua fundação. Para tanto, se analisará três sentenças constitucionais plurinacionais (SCP) sobre temas distintos¹², mas que possuem como questão de fundo a interculturalidade.

A primeira das decisões analisadas foi a SCP 0572/2014¹³, que trata de uma ação popular proposta pela comunidade indígena *Takana O Turi Manupare II*, através da qual foi realizada a denúncia de violação dos direitos coletivos ao habitat, ao domicílio e ao devido processo, porque o réu, Miguel Ruiz Cambero, violentamente invadiu as terras públicas em que

¹² Nesse sentido, é necessário alertar que não se fará uma análise processual específica do sistema constitucional boliviano, eis que transcende os objetivos da pesquisa. A proposta aqui é verificar, em linhas gerais, as formas como esta interculturalidade está presente no Tribunal Plurinacional.

¹³ Na Bolívia, o TCP atua como instância revisora das resoluções dos tribunais primários, sejam estas de jurisdição indígena originária campesina ou ordinária, como é o caso dessa ação popular (CLAVERO, 2012).

habitam os membros da comunidade, e queimou quatorze casas recém-construídas para exercer, contra o povo, violência física e psicológica (BOLÍVIA, 2014a).

No Tribunal Departamental de Justiça de Pando, a comunidade requereu, e obteve êxito, a tutela para cessar todos as agressões física e psicológica, além da restituição de todos os danos e prejuízos. Por seu turno, o TCP confirmou a resolução do tribunal local em sede de revisão (BOLÍVIA, 2014a).

Nos fundamentos da decisão, o Tribunal Plurinacional afirmou que o réu, tendo desalojado a comunidade de seu território ancestral, onde ela exerce a sua direitos de uso e aproveitamento de recursos naturais, violou o direito coletivo ao habitat, impedindo que essas pessoas, no âmbito da reconstituição territorial, desenvolvam suas formas específicas de vida, organização social e política, cultura e espiritualidade e aproveitamento de seus recursos naturais (BOLÍVIA, 2014a).

Ainda, sustentou o TCP que o réu também vulnerou a comunidade de seu direito coletivo ao devido processo em sua defesa, já que esta não pode se defender de maneira apropriada e por intermédio de seus representantes, de acordo com as suas formas de organização (BOLÍVIA, 2014a). Nota-se dessa decisão que o Tribunal buscou preservar ancestralidade da comunidade, principalmente, em relação ao seu território e às suas formas de vida, como meio de reparar os danos decorrentes da violação dos seus direitos pelo terceiro.

Em outro caso, peticionantes denunciaram por meio de uma ação de amparo constitucional¹⁴ demandados que, em decorrência de um conflito vinculado ao direito de propriedade sobre um imóvel, decidiram sancionar Sinfiriano Mamani Rojas e toda a *Comunidad de Buena Vides* (BOLÍVIA, 2014b).

As penas foram de proibição do exercício e da prática de seus usos e costumes, bem como, o exercício de cargos originários e a participação em eventos esportivos, o acesso aos cargos municipais, políticos e culturais, conforme os ditames ancestrais de seus povos (BOLÍVIA, 2014b). Apesar disso, os peticionantes denunciaram a violação ao devido processo e a defesa de Sinfiriano Mamani Rojas. Assim, requereram ao TCP, dentre outros pedidos, a nulidade da resolução firmada pelos demandados e a restituição de seus direitos para o exercício de qualquer cargo original, esportivo, político e municipal (BOLÍVIA, 2014b).

¹⁴ Ação de competência originária do TCP que tem como objetivo evitar a restrição, supressão ou ameaça dos direitos constitucionalmente protegidos por meio de atos ou omissões ilegais de autoridades públicas, pessoas individuais e coletivas (CLAVERO, 2012).

Por meio da SCP 0778/2014, o Tribunal Constitucional recebeu a demanda como ação popular no que se refere à denúncia da violação dos direitos coletivos da *Comunidad de Buena Vides* e concedeu a tutela pretendida pelo grupo, reiterando a necessidade de se estabelecer diálogos intra e intercultural (BOLÍVIA, 2014b). Dentre os fundamentos levantados para embasar a decisão, foi destacado, em primeiro, o dever de ser realizado prévio diálogo intercultural e, ainda, de serem aplicados estes diálogos para todas as situações extremamente graves, de acordo com a cosmovisão e as finalidades da comunidade, resguardada a harmonia e o equilíbrio comunitário, aspectos que não foram considerados na resolução revisada (BOLÍVIA, 2014b).

Sobre os direitos individuais de Sinfiriano Mamani Rojas, o TCP determinou que ele, a *Comunidad de Todo Santos*, da qual fazem parte os demandados, e a *Comunidad Buena Vides*, desenvolvam um espaço de diálogo no qual, dentro dos limites dos valores plurais supremos do Estado Plurinacional de Bolívia e de acordo com suas normas e procedimentos, sejam solucionadas as divergências existentes (BOLÍVIA, 2014b). Em resumo, nesse julgado, verifica-se que o Tribunal refere a necessidade de diálogos interculturais para a resolução consensual dos conflitos, inclusive afastando a jurisdição constitucional com o objetivo de que esse encontro aconteça.

Por fim, a SCP 0152/2015-S2 examina outra ação de amparo constitucional proposta por Paulina Luque Siñani em face das autoridades judiciais da *Comunidad Suncallo*, em razão da violação de seus direitos de propriedade, da segurança jurídica, da vida, da integridade, dignidade, liberdade de residência, inviolabilidade do domicílio, ao trabalho, ao devido processo legal, defesa, água, eletricidade e habitação (BOLÍVIA, 2015).

Isso se deu porque o filho da peticionante era suspeito de furtar uma "CPU" da escola da comunidade e, além dele ter sido punido duas vezes com multa e atacado fisicamente, a assembleia da comunidade determinou a expulsão da família inteira, ficando proibido o retorno ao povoado sob ameaça de morte, e a expropriação da casa e das terras que lhes pertenciam em favor do estabelecimento de ensino (BOLÍVIA, 2015).

Perante o tribunal primário, a demandante requereu a ineficácia da decisão da assembleia, a restituição de todos os seus bens, o levantamento da proibição de ingressar na comunidade, a cessação dos atos de perseguição a sua família, além de custas e indenização pelos danos e prejuízos. A tutela pretendida foi concedida naquele órgão e confirmada pelo TCP (BOLÍVIA, 2015).

O Tribunal Plurinacional suscitou, dentre as razões de manutenção da decisão, que houve a violação de seus direitos à propriedade, à vida, à integridade física, pelos golpes e torturas sofridos, bem como, à inviolabilidade de domicílio, a qual afetou não só o suposto transgressor, mas todos os membros da família, quanto aos direitos à habitação, água e eletricidade (BOLÍVIA, 2015).

Assim, as autoridades da jurisdição indígena originária campesina necessitam respeitar os direitos dispostos na Constituição, principalmente porque eles se constituem como princípios máximos do sistema. Mais do que isso, a natureza dessa justiça visa justamente buscar o equilíbrio e a harmonia da comunidade que, por sua vez, tem como pressuposto a preservação da vida e o respeito dos direitos e garantias constitucionais, não tendo caráter punitivo ou sancionatório devido a sua cosmovisão reparadora de direitos (BOLÍVIA, 2015).

Essa sentença contém uma ponderação no que tange aos limites da competência das jurisdições não ordinárias, posto que estas não podem violar direitos constitucionalmente garantidos, hipótese em que haveria a deturpação da sua finalidade e da sua própria razão de ser.

Nos três julgados selecionados, portanto, foi possível averiguar que a interculturalidade é uma constante na prática jurisdicional do TCP, sendo utilizada como meio para a preservação da ancestralidade das comunidades, o estreitamento das relações e a resolução dos conflitos entre elas e, sobretudo, a efetivação de direitos fundamentais. Muito embora ainda sejam necessários estudos mais detidos sobre os critérios específicos utilizados pelos julgadores durante as decisões, pode-se observar, num primeiro momento, a preocupação permanente dos membros do tribunal em dar concretude, dadas as peculiaridades dos grupos culturais, ao diálogo intercultural para a solução pacífica de conflitos.

Considerações finais

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, surgido a partir do final do século XX, apresenta inúmeras inovações no âmbito dos direitos fundamentais e ressignifica uma série de institutos jurídicos, tendo em conta o contexto social dos países e a cosmovisão dos povos do subcontinente.

No início desse movimento, os textos constitucionais se limitaram a reconhecer a importância das culturas para os Estados, o que evoluiu para o estabelecimento da coexistência dessas em um território na etapa posterior. Entretanto, o ciclo do constitucionalismo

plurinacional é que representa a maior ruptura de paradigmas, eis que - sob o viés da interculturalidade crítica - faz uma reflexão da realidade e propõe a modificação das estruturas.

O maior exemplo disso é a Constituição da Bolívia que, fruto da luta dos movimentos sociais e dos povos indígena, originário e campesino, refunda o Estado atribuindo-lhe características condizentes com o contexto daquele país e cria uma nova institucionalidade com forte integração e participação de sujeitos que não faziam parte dos espaços públicos.

Nessa nova institucionalidade, destaca-se o Tribunal Constitucional Plurinacional que, além das funções típicas de uma corte constitucional, é a instância superior de um sistema de justiça plural constituído, tanto pela jurisdição ordinária, como pela jurisdição indígena originária campesina.

Da análise jurisprudencial realizada na Corte, a partir do verbete “enfoque intercultural”, verificou-se que a interculturalidade é um elemento central para a formulação das decisões, no sentido de: *a)* defender a territorialidade e preservar a cultura dos povos de acordo com as suas ancestralidades; *b)* viabilizar o diálogo intercultural entre eles para a resolução das demandas; e, *c)* ponderar na revisão das decisões das jurisdições primárias para que estas não violem os direitos e garantias constitucionais.

Sendo assim, a interculturalidade, certamente, alicerça o projeto ético-político de orientação emancipadora que representa o Novo Constitucionalismo Latino-Americano em seu último estágio. Embora seja impossível antever o futuro dessas constituições ou a possibilidade de novos movimentos insurgirem no subcontinente, é necessário reconhecer a relevância histórica, jurídica, política e social do Novo Constitucionalismo pela transgressão aos padrões coloniais impostos.

Por fim, vale referir que, apesar de ter bases epistemológicas distintas do constitucionalismo tradicional, os Estatutos Fundamentais latino-americanos também estão sujeitos a momentos de crise, como a que passa boa parte das constituições do mundo na atualidade. No entanto, o aprofundamento e ampliação das relações interculturais, sobretudo sob o ponto de vista jurisdicional, podem abrir espaços para outras institucionalidades necessárias para as superações do estado de coisas do constitucionalismo e da teoria do direito modernos.

Referências

BECKA, Michele. *Interculturalidade no pensamento de Raúl Forner-Betancourt*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010.

BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educ, 2012.

BERNARDES, Márcio de Souza. *A (re) invenção do comum no novo constitucionalismo latino-americano: ecologia política, direito e resistência na América Latina*. 2017. 311 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação em Direito.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*, 2019a. Disponível em: <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/sites//default/files/images/pdf/leyes/cpe/cpe.pdf>. Acesso em: 31 maio 2019.

BOLÍVIA. *Ley n° 018 de 16 de junio de 2010*, 2019b. Disponível em: https://www.oep.org.bo/wp-content/uploads/2017/01/Ley_018.pdf. Acesso em: 31 maio 2019.

BOLÍVIA. *Tribunal Constitucional Plurinacional. Sentencia Constitucional Plurinacional n° 0572/2014*, 2014a. Disponível em: <https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=14094>. Acesso em: 31 maio 2019.

BOLÍVIA. *Tribunal Constitucional Plurinacional. Sentencia Constitucional Plurinacional n° 0778/2014*, 2014b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=14260>. Acesso em: 31 maio 2019.

BOLÍVIA. *Tribunal Constitucional Plurinacional. Sentencia Constitucional Plurinacional n° 0152/15-S2*. 2015. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=14260>. Acesso em: 31 maio 2019.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de Direitos Humanos a partir das realidades plurais da América latina. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, p. 33-59, maio, 2017. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47133/32425>. Acesso em: 31 maio 2019 .

CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sergio. Garantias de direitos fundamentais no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: (BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SOBRINHO, Ruy Cardozo de Mello Tucunduva; SCHIER, Paulo Ricardo. *Mecanismos de efetividade dos direitos fundamentais*, Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, 2014, pp. 397-422. ISBN: 978-68147-33-7. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=449ef87e4d3fa1f1>. Acesso em: 31 maio 2019.

CLAVERO, Bartolomé. *Bolívia: entre el Constitucionalismo colonial y Constitucionalismo emancipatório*. In: *Rebellion*, maio 2009. Disponível em: <http://www.rebellion.org/docs/85079.pdf>. Acesso em: 31 maio 2019.

CLAVERO, Bartolomé. *Tribunal Constitucional en Estado Plurinacional: El reto constituyente de Bolivia*. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 94, p. 29-60, jan-abr 2012. ISSN 0211-5743 Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/24886150>. Acesso em: 31 maio 2019.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. *El Pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana: de la sujeción a la descolonización*. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/eventos/cursos/curso-patrimonio-cultural/O_Pluralismo_Juridico_no_Constitucionalismo_em_Latinoamerica.pdf. Acesso em: 31 maio 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo Garantista e Neoconstitucionalismo. *Anais da IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional*. Curitiba: Associação Brasileira de Direito

Constitucional. 2010. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/luigiferrajoli.pdf>. Acesso em: 31 maio 2019.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. *O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Um Estudo sobre a Bolívia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas*. Visão Global, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, jan-dez, 2012. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/view/3412/>. Acesso em: 31 maio 2019.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *Tabula Rasa*, Bogotá, Colômbia, n. 3, jul-dez, 2008. ISSN 1794-2489. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero09/interculturalidad-plurinacionalidad-y-decolonialidad-las-insurgencias-politico-epistemicas-de-refundar-el-estado/>. Acesso em: 31 maio 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, v. 16, n. 2. jul-dez. 2011. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2158>. Acesso em: 31 maio 2019.

Como citar este artigo:

BERNARDES, Márcio de Souza; CATTANI, Rômulo Soares. A interculturalidade no novo constitucionalismo latino-americano: uma análise a partir do tribunal constitucional plurinacional da bolívia. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 25, p. 119-138, 2023. Disponível em: [_](#).

BERNARDES, Márcio de Souza; CATTANI, Rômulo Soares. A interculturalidade no novo constitucionalismo latino-americano: uma análise a partir do tribunal constitucional plurinacional da bolívia. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 25, p. 119-139, 2023. Available for access: [_](#).

BERNARDES, Márcio de Souza; CATTANI, Rômulo Soares. A interculturalidade no novo constitucionalismo latino-americano: uma análise a partir do tribunal constitucional plurinacional da bolívia. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 25, p. 119-139, 2023. Disponible en: [_](#).